



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 78, DE 15 DE MAIO DE 2019.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Institui Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 060/2019 - ALE, de 25 de abril de 2019.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o parágrafo único do artigo 1º, bem como o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 20/2019, de 25 de abril de 2019, os quais seguem transcritos:

Art. 1º

Parágrafo único. O Governo Estadual, através das Secretarias de Saúde e de Educação, deverá criar programas e convênios com entidades que tenham por finalidade a atenção aos portadores da Síndrome de Berdon, de maneira a viabilizar o evento na data constante no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica autorizado o Governo do Estado de Rondônia utilizarem de suas dotações orçamentárias próprias, nas despesas com a execução desta Lei.

Nobres Parlamentares, o legislador atribuiu ao Poder Público a obrigação de promover as atividades alusivas à data. Frisa observar que a matéria incorre em criação de despesas, indo contra as disposições do inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ademais, o presente Autógrafo de Lei, não prevê o impacto orçamentário-financeiro que as atividades elencadas poderiam acarretar ao Poder Público ou sobre a arrecadação de receita para a despesa prevista, bem como não esclarece se está condizente com as Leis Orçamentárias.

Ainda, ao criar atribuições para as Secretarias de Educação e de Saúde, o Autógrafo de Lei nº 20/2019 incorre em inconstitucionalidade, desta feita por vício de iniciativa, contrariando a alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial aos dispositivos mencionados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **5777474** e o código CRC **23F86EE7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.172940/2019-78

SEI nº 5777474



Casa Civil - CASA CIVIL

LEI N. 4.481, DE 15 DE MAIO DE 2019.

Institui Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon, a ser celebrado, anualmente, no dia 6 de fevereiro.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de maio de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **5777861** e o código CRC **34E2788E**.